



24, 01, 2003
[Handwritten signature]

Requerimento n.º 2103/IX (1a) - AC

Assunto: Encerramento dos Centros de Área Educativa

Origem: Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista do distrito de Castelo Branco, Cristina Granada, Fernando Serrasqueiro e José Sócrates

Destinatário: Governo

Os Centros de Área Educativa (CAE), entre os quais se inscreve o CAE de Castelo Branco (CAE CB), criados por portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e da Educação, com se prevê no n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 141/93 de 26 de Abril, cuja competência se estendia à coordenação, orientação e apoio aos estabelecimentos de educação e ensino não superior, como se lê no n.º 3 do mesmo artigo, têm revelado capacidade e eficácia no tratamento das diversas questões que lhes foram sucessivamente colocadas.

Sucedendo à instituição das Direcções Escolares, reforçadas pelas Delegações Escolares de âmbito concelhio, estruturas estas criadas pelo Decreto-Lei n.º 211/81 de 13 de Julho, cujo objectivo era já desconcentrar poderes e aproximar os centros de decisão dos objectos visados, os Centros de Área Educativa têm demonstrado as vantagens da efectiva descentralização dos organismos administrativos.

Assim,

Considerando que o CAE CB assegurou uma coordenação adequada, de âmbito territorial, no sentido de apoiar e orientar os estabelecimentos de educação dos ensinos pré-escolar, básico e secundário da respectiva área de influência;

Considerando que, por delegação de competências da Direcção Regional de Educação do Centro (DREC), o CAE CB se tem mostrado apto para organizar e responder a questões relacionadas com a gestão geral, a

[Handwritten signature]
24. APR. 2003
fuma

do próprio organismo, gestão de despesas múltiplas, nomeadamente relacionadas com acção social escolar, entre outras;

Considerando que o mesmo CAE CB tem demonstrado eficácia tanto na recepção e reencaminhamento de correspondência e documentação legal e outra, devidamente analisada e/ou complementada e esclarecida da tutela ministerial ou da DREC para as restantes estruturas educativas a jusante (agrupamentos, escolas, entidades educativas relacionadas...) e vice-versa, sob devido acompanhamento de pessoal especializado integrado em serviços e desempenhos diversos;

Considerando que, por estar mais próximo de cada estabelecimento escolar e, por consequente, conhecer melhor as especificidades locais o CAE CB está mais apto, quer para responder adequadamente às questões da abrangência das suas competências, quer para mediar assuntos a encaminhar para a tutela ou DREC;

Considerando que, pelo desempenho assumido desde a sua criação pelo Decreto-Lei n.º 141/93 de 26 de Abril, e pela definição da sua área de acção o CAE CB demonstrou eficácia no tocante à descentralização e desconcentração de acções e poderes, assim como no que respeita à articulação com outros parceiros educativos das comunidades locais;

Considerando que o CAE CB tem sabido promover localmente projectos e programas educacionais variados (das problemáticas da educação para a saúde às modernas tecnologias da comunicação e da informação – para mencionar apenas algumas), potenciando, desta forma, políticas educativas integradoras em articulação intra e inter-ministeriais;

Considerando que o acompanhamento técnico-pedagógico e formativo, estendido a discentes, docentes e não docentes, assim como a atenção crescente dedicada às questões de apoio social, tratadas em articulação com autoridades autárquicas locais (no caso dos transportes escolares, por exemplo), ou analisadas com a minúcia e rigor, que só o conhecimento profundo do terreno possibilita (Acção Social Escolar, em geral), têm revelado ser campos de intervenção nos quais a proximidade comprova a vantagem da manutenção do CAE CB;

Considerando que o acompanhamento do Apoio Especial a alunos com necessidades educativas específicas, o Desporto Escolar, o Ensino Recorrente e a Educação de Adultos, os Serviços de Psicologia e Orientação Escolar (entre outros) encontram uma respostas mais adequada nesta estrutura educativa de proximidade constituída pelo CAE CB;

Considerando que o Conselho Municipal de Educação (CME), pela sua orgânica e pela sua constituição fragmentária, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, não poderá substituir o CAE CB, por não se afigurar vocacionado para tratar de forma apropriada os problemáticas por este debeatadas;

Os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista eleitos pelo distrito de Castelo Branco abaixo assinados requerem, ao abrigo das normas constitucionais e regimentais em vigor, que pelo Governo lhes sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

1. Tenciona o Governo deixar os estabelecimentos escolares e as respectivas comunidades educativas locais desprovidos de uma estrutura de acompanhamento técnico-pedagógico, administrativo, jurídico, social, desportivo, especializada em serviços e apoios diversos, conhecedora das realidades contextuais profundas deste distrito e capaz de estabelecer uma articulação apropriada entre escolas e tutela (e vice-versa)?
2. Pretende o Governo desperdiçar o conhecimento adquirido por profissionais especializados em diversos serviços, cuja experiência ao longo dos anos revelou ser uma mais valia para as áreas de intervenção respectivas, para a área de influência considerada, assim como para o sistema educativo no seu todo?
3. Qual é a entidade ou estrutura de enquadramento educativo, provida de serviços especializados de apoio permanente, próxima das especificidades das escolas do distrito de Castelo Branco, dos vários Concelho e Freguesia, vocacionada tanto para a recepção, articulação e mesmo resposta pronta e adequada a cada caso, a instituir pelo Governo, em substituição do CAE CB?

Palácio de São Bento, em Lisboa, 23 de Abril de 2003

Os Deputados do Grupo Parlamentar
do Partido Socialista do distrito de Castelo Branco,

Maria Cristina Vicente Pires Grauda
Fernando Semasquero
Jorge Soares